



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE NOVO AIRÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO AIRÃO - CÍVEL - PROJUDI
AV AJURICABA, s/n - FORUM DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY - NOVA
ESPERANÇA - Novo Airão/AM - CEP: 69..73-0-000 - Fone: (92)2129-6854 - E-mail:
comarca.novo.airao@tjam.jus.br

Processo n.: 0601714-43.2022.8.04.5900
Classe processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto principal: Violação aos Princípios Administrativos

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Amazonas propôs a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito do Município de Novo Airão/AM à época dos fatos, imputando-lhe a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Narra a inicial que, no exercício de suas funções, o requerido contratou de forma informal e reiterada o Sr. Marcos Paulo Pereira Lima para prestar serviços de sonorização, palco, iluminação e banheiros químicos, sem observar o devido procedimento licitatório, e que parte desses serviços, embora custeados pelo erário, foram utilizados em eventos de natureza particular, como o aniversário da esposa do requerido, Sra. Márcia, e festas organizadas por terceiros, como "Dom Pazuelo", conforme amplamente comprovado nos autos.

Durante a instrução processual, colheu-se prova robusta da materialidade dos fatos narrados. O prestador de serviços, Sr. Marcos Paulo Pereira Lima, em seu depoimento tanto no inquérito civil quanto em audiência judicial (Termo de Audiência de 27/11/2024 - mov. 41.1), confirmou que era contratado diretamente pelo requerido, sem participar de qualquer certame licitatório, apenas recebendo requisições da Secretaria Municipal de Cultura para prestação dos serviços. Declarou que parte dos pagamentos era realizada em espécie, por meio de requisições de combustível ou depósitos em conta de terceiros, e que, frequentemente, os eventos prestados envolviam atividades privadas, como o aniversário da esposa do prefeito e festividades na localidade "Encanto do Boto" (mov. 55.1).

O ex-secretário de Cultura, Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, também ouvido em audiência (Termo de Audiência de 17/12/2024 - mov. 52.1), corroborou essas informações ao afirmar que os serviços solicitados ao Sr. Marcos eram autorizados previamente pelo Prefeito e que, em diversas oportunidades, os serviços particulares eram pagos pelo Município, sob requisições formuladas oficialmente pela Secretaria, o que demonstra um sistema montado para mascarar a verdadeira destinação dos serviços.

Ainda, as provas documentais juntadas aos autos, como os ofícios da Secretaria Municipal de Cultura solicitando a prestação dos serviços (itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5) e as notas fiscais e comprovantes de pagamento (item 1.7), evidenciam que a formalização mínima necessária para justificar a dispensa de licitação não existiu, e que houve pagamentos sem amparo em processo administrativo regular, contrariando frontalmente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

As alegações finais do requerido (mov. 62.1) se limitaram a sustentar a suposta inexigibilidade de licitação, com base na alegação de que o prestador seria o único fornecedor local, tese que não encontra respaldo nos autos. Ao contrário, o ex-secretário de Cultura declarou que havia outros fornecedores no município, como o Sr. Leomar e o Sr. Relbem, aptos a prestar serviços semelhantes, o que demonstra que havia viabilidade de competição e, portanto, necessidade de procedimento licitatório. Destarte, a inexigibilidade não se caracteriza, pois a singularidade do objeto ou a exclusividade do fornecedor não foram comprovadas.

É o relatório. Decido.

O art. 9º da LIA tipifica condutas em que o agente auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo.

No caso concreto, não há comprovação de que o requerido tenha efetivamente recebido vantagem patrimonial própria em decorrência da contratação do Sr. Marcos Paulo. Ainda que se cogite da utilização de serviços em evento privado (aniversário da esposa do réu), não restou demonstrado o pagamento direto em seu benefício pessoal.

As provas testemunhais apontam para eventual uso dos serviços custeados pelo município em evento privado, mas não há comprovação objetiva de que tais atos resultaram em enriquecimento do requerido. A presunção não supre a prova direta, sendo elemento essencial a configuração de enriquecimento ilícito. Assim, no que tange à imputação de enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), entendo não restar caracterizado

A atual redação do art. 10 exige dolo específico de causar dano ao erário, o que difere da antiga possibilidade de responsabilização por culpa grave.

Constatou-se a ausência de processo licitatório formal e de qualquer justificativa documental para a inexigibilidade, sendo a contratação informal reiteradamente confirmada pelo prestador de serviços e pelo ex-secretário de cultura. Os pagamentos foram realizados, inclusive, por requisições de gasolina e em espécie, sem documentação adequada.

Portanto, verifica-se que houve efetivo dano ao erário decorrente do desvio de finalidade dos recursos públicos empregados em benefício de particulares, com plena ciência e autorização do agente público, inclusive com orientação direta, conforme relatado nos autos.

A conduta do requerido também vulnerou os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, ao contratar diretamente um fornecedor sem processo formal, por critérios pessoais, e utilizar recursos públicos para finalidades privadas.

A violação aos princípios está devidamente instruída e confirmada nos autos, sobretudo pela ausência de justificativa documental da inexigibilidade de licitação, o favorecimento indevido e o uso de estrutura pública para eventos sem interesse coletivo.

Dessa forma, a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário (art. 10) e violaram princípios da administração pública (art. 11) está devidamente configurada. Houve desvio de finalidade dos recursos públicos, dirigidos ao custeio de eventos particulares, com a atuação consciente e deliberada do agente público, que autorizava pessoalmente tais contratações e pagamentos, conforme expressamente relatado pelas testemunhas e documentado nos autos.

O dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021 resta demonstrado, pois o requerido não apenas tolerou a contratação irregular, mas a impulsionou de forma reiterada, inclusive determinando o pagamento dos eventos privados com recursos municipais, como confessado pelos prestadores de serviço e servidores municipais.

Diante desse conjunto probatório robusto, é imperativo reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário e violaram princípios da administração pública.

Assim sendo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **Ação Civil Pública**, para condenar **ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR**, Prefeito do Município de Novo Airão à época dos fatos, às seguintes sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992:

- a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- b) Pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da última remuneração percebida no cargo de Prefeito;
- c) Proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- d) Ressarcimento integral do dano ao erário, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Julgo improcedente o pedido quanto à configuração de **enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA)**.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Airão, data da assinatura eletrônica.

Marco Aurélio Plazzi Palis
Juiz(a) de Direito

